



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.092, DE 2020

(Do Sr. Bira do Pindaré e outros)

Institui o Adicional de insalubridade de combate ao COVID – 19 aos Profissionais de saúde, Agentes Comunitário de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias durante o período de estado de calamidade pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1402/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º , DE 2020

(Do Sr. BIRA DO PINDARÉ)

Institui o Adicional de insalubridade de combate ao COVID – 19 aos Profissionais de saúde, Agentes Comunitário de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias durante o período de estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante o estado de calamidade pública fica instituído o Adicional de Insalubridade de 40% (quarenta por cento) aos Profissionais da Saúde, Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias de todo o território nacional.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A COVID-19 é uma doença altamente infecciosa causada por um coronavírus recém-descoberto, e por isso ainda não se tem a cura. O novo coronavírus é transmitido principalmente por meio de gotículas geradas quando uma pessoa infectada tosse, espirra ou exala. Essas gotículas são muito pesadas para permanecerem no ar e são rapidamente depositadas em pisos ou superfícies. Você pode ser infectado ao inalar o vírus se estiver próximo de alguém que tenha COVID-19 ou ao tocar em uma superfície contaminada e, em seguida, passar as mãos nos olhos, no nariz ou na boca.

As pessoas infectadas apresentam um quadro clínico que varia de infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves. De acordo com a

Organização Mundial de Saúde (OMS) foram confirmados no mundo 6.057.853 casos de COVID-19 e **371.166 mortes** até 1 de junho de 2020.

O Brasil já registrou a triste marca de mais de 30 mil mortes. O descaso das autoridades e saturação dos serviços de saúde, e o colapso em alguns Estados tem contribuído para esse triste índice.

Diante deste novo cenário mundial podemos verificar que os trabalhadores de saúde estão expostos aos riscos de contraírem as doenças que dispõem a combater. Esses profissionais de saúde enfrentam grande exposição a agentes biológicos devido o atendimento presencial e pessoal inerente à profissão. O risco torna-se ainda mais elevado considerando o surto de coronavírus, pois o contato com pacientes acometidos de doenças infectocontagiosas é uma realidade comumente constatada no exercício das atribuições do cargo ocupado por esses agentes.

Nesse sentido, buscamos com esse projeto aplicar medida compensatória àqueles que se encontram mais expostos na batalha contra a COVID-19, como os profissionais e agentes de saúde. A todos deve ser pago adicional de insalubridade em grau máximo, ou seja, 40% (quarenta por cento), previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O adicional de insalubridade é um instrumento legal de compensação ao trabalhador por períodos de trabalho exposto a agentes nocivos, com potencial para prejudicar a sua saúde de alguma forma. Esse benefício é reconhecido pelo Ministério do Trabalho e está previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT nos artigos 189 a 197.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), define no art. 189 que “Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos”.

Assim, levando em consideração o alto grau de contágio e o elevado índice de mortalidade mundial desta nova doença, a qual os profissionais de saúde estão se expondo ao contágio da COVID-19 é que entendemos a necessidade da extensão do adicional de insalubridades a todos os profissionais de saúde, Agentes Comunitário de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias durante o período de estado de calamidade pública.

Por todas as razões expostas, apresento a presente Proposta, conclamando o apoio dos Nobres Pares para a regular tramitação e consequente, aprovação.

Sala das Sessões, junho de 2020.

Deputado Bira do Pindaré
PSB/MA

Apresentação: 03/06/2020 10:36

PL n.3092/2020

Documento eletrônico assinado por Bira do Pindaré (PSB/MA), através do ponto SDR_56071, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



COAUTORES:

DENIS BEZERRA - PSB/CE

TED CONTI - PSB/ES

CAMILO CAPIBERIBE - PSB/AP

HEITOR SCHUCH - PSB/RS

ALESSANDRO MOLON - PSB/RJ

GONZAGA PATRIOTA - PSB/PE

MARCELO NILO - PSB/BA

DANILO CABRAL - PSB/PE

MAURO NAZIF - PSB/RO

CARLOS VERAS - PT/PE

ÁUREA CAROLINA - PSOL/MG

LUCIANO DUCCI - PSB/PR

LÍDICE DA MATA - PSB/BA

VILSON DA FETAEMG - PSB/MG

TADEU ALENCAR - PSB/PE

JOÃO H. CAMPOS - PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO *(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Seção XIII Das Atividades Insalubres ou Perigosas *(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)* *(Vide art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988)*

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 191. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; *(Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. *(Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Parágrafo único. Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012\)](#)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012\)](#)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012\)](#)

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012\)](#)

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.997, de 18/6/2014\)](#)

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

§ 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

§ 2º Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização *ex officio* da perícia. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 196. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data de inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, respeitadas as normas do art. 11. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 197. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Parágrafo único. Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Seção XIV Da Prevenção da Fadiga

(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 198. É de 60 (sessenta) quilogramas o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

FIM DO DOCUMENTO